

Acórdão: 14.428/00/1^a
Impugnação: 40.10058293-30
Impugnante: Paolo Piva
PTA/AI: 02.000153187-84
CPF: 219.864.879-20
Origem: AF/Unai
Rito: sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Acusação fiscal de transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de transportar 10 (dez) toneladas de “feijão carioca” desacobertados de documentação fiscal. A abordagem se deu na estrada do café forte a 03 (três) quilômetros da Rodovia BR 251 (Unai – Brasília) com o veículo transitando em direção a Unai.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 11 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que o feijão encontrava-se com elevado índice de umidade e que tal produto não estava sendo transportado para Unai, conforme Documento de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, elaborado pelo próprio fiscal, que relata a umidade do produto, a presença de pessoas registradas nas fazendas de origem e de destino dos produtos e o destino dos mesmos, ou seja, Fazenda Canto;

- indaga que se sua intenção fosse a venda das mercadorias, não estariam presentes funcionários para fazer a descarga, não estaria o produto a granel, tampouco com a umidade anteriormente mencionada;

- assevera que, em virtude da pequena capacidade de secagem de seu secador, que não comporta mais de 150 sacas do produto e que o mesmo estava em fase de perda de sua qualidade, o Sr. Antônio ofereceu, para fins de secagem, sua propriedade, que fica a poucos quilômetros do Posto Fiscal.

Por fim, pede o cancelamento da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 18 dos autos, às seguintes assertivas:

- o Impugnante alega que a mercadoria estava sendo remetida para beneficiamento, estando, portanto, com o ICMS suspenso. No entanto, na abordagem não foi apresentada Nota Fiscal que acobertasse a operação, tampouco na peça impugnatória ficou comprovado que a mercadoria estivesse indo para beneficiamento e, ainda que o fosse, o artigo 18, do RICMS/96, que trata da suspensão, explicita a necessidade de documentação fiscal, o que não ocorreu;

- acrescenta que, na ocasião da abordagem, o veículo estava coberto por lona, portanto a mercadoria estava acondicionada para percorrer qualquer distância;

- alega que o Impugnante, em sua defesa, não menciona a preexistência de Nota Fiscal, no entanto anexa aos autos as Notas Fiscais de Produtor n.ºs 000104 e 000105, de sua emissão;

- salienta que, apesar do Impugnante não ter citado tais documentos fiscais em sua defesa, supõe-se que o mesmo queira vincula-los à operação em tela, no entanto isso não é possível, já que o veículo transportador constante destes documentos tem a placa GRF 1356 e o veículo ora autuado tem a placa GME 5014. Ademais, a abordagem se deu aos 22/01/00 e as Notas Fiscais de Produtor supra mencionadas foram emitidas em 25 e 26/01/00, respectivamente, portanto posteriormente à ação fiscal.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de transportar 10 (dez) toneladas de “feijão carioca” desacobertos de documentação fiscal.

Inicialmente, cumpre salientar as disposições contidas no artigo 16, incisos III, VI, VII, IX e XIII:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

E ainda, rege o artigo 39, da Lei 6763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

O Impugnante, em sua peça de defesa, alega que a mercadoria estava sendo remetida para beneficiamento, estando, portanto, com o ICMS suspenso, nos termos do RICMS/96.

No entanto, depreende-se da legislação tributária supra que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

No que tange às Notas Fiscais n.º 000104 e 000105, acostadas aos autos às fls. 13/14, corroborando a tese defendida pela fiscalização, tem-se que as mesmas não são hábeis para o acobertamento da operação em tela, visto que o veículo transportador constante destes documentos tem a placa GRF 1356 e o veículo ora autuado tem a placa GME 5014. Ademais, a abordagem ocorreu aos 22/01/00 e as Notas Fiscais de Produtor supra mencionadas foram emitidas em 25/01/00 e 26/01/00, portanto posteriormente à ação fiscal.

Neste sentido, destacam-se as disposições contidas no artigo 12, inciso II, do RICMS/96 a saber:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento, quando:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

.....”

Constata-se, portanto, a infringência à legislação tributária mineira e conseqüente lesão ao Erário.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 21/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/L